



PROC. N. 00001350-62.2010.5.24.0007-RO.1

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Revisor : Juiz ADEMAR DE SOUZA FREITAS (GDAJ)
Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Procurador : Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorrida : ANE VIEIRA DE FREITAS
Advogada : Rosângela Nogueira dos Santos Caetano
Recorrente : ANE VIEIRA DE FREITAS (RECURSO ADESIVO)
Advogada : Rosângela Nogueira dos Santos Caetano
Recorridos : EDUARDO SILVEIRA CAMARGO - ME E OUTRO
Advogado : Elvio Gusson
Recorrida : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Procurador : Nery Sá e Silva de Azambuja
Origem : 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, V, DO C. TST.

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Súmula 331, item V, do C. TST). Recurso da reclamada desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 00001350-62.2010.5.24.0007-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformadas com a r. decisão de f. 210-217, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Mauricio Sabadini, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na preambular, recorrem ordinariamente a terceira reclamada e a reclamante a este Egrégio Tribunal.



PROC. N. 00001350-62.2010.5.24.0007-RO.1

A terceira reclamada (FUFMS), pelas razões de f. 221-240, pretende reforma quanto ao tema responsabilidade subsidiária, requerendo, ainda, a exclusão das verbas de caráter punitivo.

A autora, por seu turno, mediante recurso adesivo às f. 242-257, pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta.

Contrarrazões apresentadas às f. 258-261 pela reclamante.

Não há contrarrazões das reclamadas (f. 266).

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, às f. 269-274, pelo parecer da lavra do Exmo. Procurador do Trabalho Celso Henrique Rodrigues Fortes, opina pelo conhecimento do recurso da FUFMS e, no mérito, pelo seu não provimento. No que diz respeito ao recurso adesivo da autora, manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos, da remessa oficial, esta como se interposta, e das contrarrazões da reclamante.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DA RECLAMADA E REMESSA OFICIAL

2.1.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se a recorrente contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pelos haveres trabalhistas da



reclamante.

Sustenta, em síntese, que o ente público não pode responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa contratada uma vez que, para a contratação, houve o devido processo de licitação, e, nesses casos, a Súmula 331 do TST colide com a Lei n. 8.666/1993, haja vista que deve ser aplicada apenas nos casos em que não se verifica o regular procedimento licitatório. Defende, ainda, que o Excelso STF declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da referida lei.

Sem razão, contudo.

A questão é pacífica na jurisprudência trabalhista de que a subsidiariedade da contratante, no caso de terceirização de serviços por ente público, decorre, especialmente, da culpa *in vigilando* pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo real empregador, prestador dos serviços. Assim os itens IV e V da Súmula 331 do C. TST (com a redação dada pela Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.5.2011):

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.



PROC. N. 00001350-62.2010.5.24.0007-RO.1

Desse modo, cabia à recorrente fiscalizar se a contratada cumpria corretamente as obrigações trabalhistas relativamente aos seus empregados, sob pena de se evidenciar sua culpa pela lesão aos direitos trabalhistas desses empregados, pois o inadimplemento sem a imediata ação da contratante, como já esclarecido, faz com que ela responda subsidiariamente.

Note-se que, consoante o item V da Súmula 331 do C. TST, antes transcrito, o artigo 71 da Lei n. 8.666/1993 não é óbice à condenação subsidiária do ente público, sendo certo que à edição das súmulas pelo C. TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

Cito, especificamente quanto a essa questão, trecho da ementa do acórdão do C. TST, referente ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência (TST-IUJ-RR-297.751/1996.2 - Tribunal Pleno - Rel. Min. Milton de Moura França - DJ 20.10.2000):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado,



PROC. N. 00001350-62.2010.5.24.0007-RO.1

em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

Registro que a alegação de que a escolha da empresa contratada decorreu de licitação em nada altera o exposto, consoante consignado no verbete sumular.

Assim, deve a recorrente ser responsabilizada, de modo subsidiário, pelos haveres trabalhistas inadimplidos pelo empregador (dentre eles verbas rescisórias e depósitos do FGTS, uma vez que efetuados parcialmente no curso do pacto laboral).

Observo que, no presente caso, não se está declarando a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei n. 8.666/1993 e o fundamento adotado para a sua não incidência não é o de que padeceria desse vício.

Trata-se apenas de aplicação da legislação civil, responsabilizando-se subsidiariamente o tomador dos serviços pela culpa *in vigilando* porque, como dito, deveria fiscalizar se a prestadora cumpria regularmente as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, nos termos da nova redação da Súmula 331 do C. TST.

Assim, permanecem intactos os dispositivos legais e constitucionais invocados (Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do C. TST), mormente porquanto a referida súmula afasta a possibilidade do vínculo direto com a administração pública, a qual poderá, de toda a forma, reaver o que for pago à reclamante em razão da inadimplência de sua contratada, mediante ação regressiva.



PROC. N. 00001350-62.2010.5.24.0007-RO.1

Quanto às verbas deferidas, incontroversamente não foram satisfeitas.

O responsável subsidiário responde integralmente pelo débito trabalhista no caso de inadimplemento do devedor principal, inclusive as multas dos artigos 467 e 477 da CLT (item VI da Súmula 331 do C. TST).

No tocante aos juros de mora, mantenho a condenação tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do C. TST.

Nego provimento.

2.2 - RECURSO DA RECLAMANTE

2.2.1 - RESCISÃO INDIRETA

Busca a reclamante a reversão do pedido de demissão para rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que a reclamada descumpriu as legislações que regulam os direitos trabalhistas (dentre outros, não efetuou corretamente os depósitos do FGTS, não recolheu as contribuições previdenciárias, pagou os salários e o 13º salário com atraso e não pagou as verbas rescisórias até a data do ajuizamento da ação).

Esclarece, ainda, que no dia 2.12.2008 foi determinado que assinasse pedido de demissão com data retroativa de 10.11.2008, o qual deve ser desconsiderado ante a justa causa da empregadora para a rescisão contratual

Razão não lhe assiste.

Com efeito, a reclamante não comprovou que foi "determinado" que assinasse pedido de demissão, ônus que lhe incumbia ante a negativa da empregadora de que tenha havido referida determinação, permanecendo incólume o modo de ruptura do vínculo.

Nesse sentido transcrevo a sentença, *verbis*:



PROC. N. 00001350-62.2010.5.24.0007-RO.1

Afirmou a autora que foi coagida a assinar pedido de demissão com data retroativa. Pretende a “reversão do pedido de demissão” para reconhecimento de rescisão indireta. Na verdade, a reversão do ato jurídico tem lugar quando se pretende que a manifestação de vontade de outrem, cujos efeitos jurídicos acarretem eventual prejuízo à esfera jurídico-patrimonial do requerente, tenha sua natureza transmutada. Não há falar em reversão da declaração de vontade externada pelo próprio requerente, e sim em declaração de sua invalidade/nulidade, face à atuação ilícita de terceiro na formação do negócio jurídico que subjaz à declaração maculada. O que pretende a autora é o reconhecimento de término da relação de emprego na modalidade RESOLUÇÃO, sob o fundamento de prática de faltas graves patronais. Entretanto, conforme noticiado pela autora, o negócio jurídico representado pelo contrato de emprego foi resiliado, vale dizer: foi encerrado, sem justo motivo, por iniciativa da trabalhadora (pedido de demissão – petição inicial). Não há como, juridicamente, encerrar outra vez o que já está encerrado. Em resumo: se a autora pediu demissão, não se pode falar em rescisão indireta daquilo que já foi rescindido. O negócio jurídico foi encerrado, cabendo apenas a discussão centrar se foi válido ou não o encerramento, os efeitos jurídicos daí decorrentes e a repercussão na esfera patrimonial da trabalhadora. E nesse sentido, com a limitação imposta pela causa de pedir, deveria a reclamante demonstrar a coação alegada. Nada produziu nesse sentido, motivo por que reputo regular o pedido de demissão e rejeito os pedidos de aviso prévio indenizado, multa de 40% e liberação do FGTS. (f . 211) .

Nego provimento.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório e conhecer dos recursos, da



PROC. N. 00001350-62.2010.5.24.0007-RO.1

remessa oficial, esta como se interposta, e das contrarrazões da reclamante; no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada e à remessa, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator), vencido o Juiz Convocado Ademar de Souza Freitas (revisor); ainda no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamante, nos termos do voto do Desembargador relator.

Campo Grande, 5 de outubro de 2011.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator